

**LEI Nº. 164/2018  
De 02 de Abril de 2018**

**Dispõe Sobre a Regulamentação da Prática do Naturismo na Praia das Dunas em Massarandupió, no Município de Entre Rios/BA e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A presente Lei visa oficializar, delimitar e criar regras de conduta para a área naturista já implantada na Praia das Dunas, Massarandupió, neste Município de Entre Rios/BA, ratificando e complementando os termos do Decreto Municipal nº1.571, de 28 de Julho de 1999.

I - Entende-se por NATURISMO, para os efeitos da presente Lei, o modo de vida em harmonia com a natureza, caracterizado pela prática do nudismo em grupo, tendo como objetivo favorecer o auto respeito e o respeito mútuo e preservar o meio ambiente, com exclusão de toda e qualquer prática sexual ou de conotação sexual nessa área pública.

II - Esta lei autoriza a prática do naturismo em qualquer horário, dentro da área delimitada para esta finalidade, não constituindo ilícito penal o nudismo praticado nos moldes dessa legislação.

**DA LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO**

**Artigo 2º** - A prática do naturismo, tal como definido no Inciso I, do Art. 1º da presente Lei, bem como, pelo Decreto Municipal nº1.571/99, está autorizada em uma área litorânea de 2.000(dois mil) metros de extensão, localizada ao sudeste da Praia Principal do povoado de Massarandupió, na região das Dunas, contados a partir da portaria da área naturista, situada às coordenadas geográficas S 12° - 19' - 18,01" e W 37° - 50' - 6,16" e se terminando nas coordenadas geográficas S 12° - 20' - 11,25" e W 37°

- 50' - 42,64", compreendendo a praia propriamente dita e o riozinho que corre por detrás da duna frontal ao mar e suas margens.

I - A AMANAT – Associação Massarandupiana de Naturismo, entidade que irá gerir a área naturista, deverá, em parceria com a Prefeitura Municipal de Entre Rios, dentro de um prazo máximo de 60(sessenta) dias após o início da vigência desta Lei, colocar placas de sinalização informando claramente o local onde pode ser praticado o naturismo, esclarecendo que é vedado ficar nu na vila de moradores, bem como em qualquer outro local fora da área destinada para tal finalidade, sendo inclusive, prática de crime definido no Art. 233, do Código Penal o descumprimento de tal regramento.

**Parágrafo Único** - A sinalização referida no Inciso I, deste Artigo, deverá ser implementada preferencialmente na comunidade, nas vias públicas de circulação de veículos, entroncamento da BA 099 e em toda a estrada que faz a ligação até a praia naturista.

## CONDICIONANTES SOBRE O ENTORNO DA ÁREA NATURISTA

**Artigo 3º** - A Prefeitura de Entre Rios imporá condicionantes que impeçam em suas declarações de conformidade, pareceres, autorizações e licenciamento, a realização de construções a menos de 300 (trezentos) metros da área naturista.

## ENTIDADE GESTORA

**Artigo 4º** - A gerência e administração da área naturista da Praia das Dunas em Massarandupió, será exercida pela Associação Massarandupiana de Naturismo – AMANAT, CNPJ nº03.219.773/0001-51, que tem o estatuto de utilidade pública que lhe foi dado pela Lei Municipal n.º 298/99 de 05 de julho de 1999, a qual é responsável pela organização e funcionamento do espaço definido pelo Artigo 2º da presente Lei, devendo para tanto, cumprir as determinações previstas nesta Lei e em demais normas legais a nível Estadual e Federal.

## DAS OBRIGAÇÕES

**Artigo 5º** - A área naturista disporá das instalações de apoio indispensáveis ao seu funcionamento, em que se incluem restaurantes e bares, que deverão ser autorizados pelo Município através de cessão de uso, concessão, permissão ou autorização, devendo ser dada prioridade de regularização aos comerciantes que já encontram-se instalados no local, que deverão dar entrada nos tramites legais junto ao Município, salvo impedimento legal que os proíba de continuar exercendo as suas atividades.

**§1º** - Os permissionários, cessionários, concessionários e/ou qualquer pessoa que detenha a autorização para explorar os locais e estruturas comerciais de apoio, devem obedecer às normas constantes da presente Lei, ao código de ética da AMANAT e outros requisitos legais, nos moldes do quanto estabelecido no art. 6º deste diploma legal.

**§2º** - A ausência de cumprimento e respeito de qualquer norma estabelecida no parágrafo anterior deste artigo implicará nas sanções previstas no Parágrafo Único do art. 8º deste diploma.

## DOS CRITÉRIOS PARA FREQUENTAR A ÁREA NATURISTA

**Artigo 6º** - Tem o direito de frequentar a área naturista, além dos usuários cadastrados na Federação Internacional de Naturismo e na Federação Brasileira de Naturismo, pessoas maiores de 18(dezoito) anos ou menores, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, o pessoal das estruturas comerciais de apoio, desde que preencham os requisitos estabelecidos expressamente na presente Lei, no código de ética da AMANAT e em outros requisitos legais.

I - Ficam isentos da nudez na área naturista, os seguranças, os agentes policiais, o pessoal da estrutura de apoio, a guarda municipal, funcionários do projeto TAMAR e os representantes oficiais das esferas do Estado e/ou da mídia, quando em serviço, devendo, entretanto, cumprir os demais requisitos legais estabelecidos nessa lei e no código de ética da AMANAT.

II - É assegurado a qualquer pessoa, o livre direito de ir e vir estabelecido em nossa Constituição Federal, não podendo os responsáveis legais pela área naturista barrar a passagem pelo interior da área naturista, não sendo necessário a nudez daqueles que irão transitar pelo local, sendo vedado, entretanto, a permanência em tal local de quem não cumpra os requisitos ali estabelecidos, com exceção dos pescadores tradicionais do povoado que poderão permanecer na área naturista quando

estiverem exercendo as suas atividades, devendo ser respeitado o quanto estabelecido no Inciso II do art. 7º deste diploma.

III - O Código de ética da AMANAT e os demais requisitos previamente definidos nesta lei para frequentar a área naturista, devem ser fixados pela AMANAT em tamanho grande e acessível a todos os interessados, devendo tais condicionantes ser informadas em todos os locais de acesso ao ambiente naturista.

IV - A AMANAT não poderá proibir o acesso de interessados em frequentar o local que cumpram a presente lei, o código de ética da área naturista e os requisitos previamente estabelecidos, sob pena, de aplicação de multa de R\$1.000(hum mil reais) por cada descumprimento devidamente comprovado, passando tal penalidade, pelo crivo do contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo Único** - Os outros requisitos a que se refere esta Lei para o acesso à área naturista, serão criados através de assembleia feita com a comunidade, representante(s) do Poder Público Municipal, representante(s) da AMANAT e, deverá ser realizada mediante ampla divulgação na comunidade local, sendo que, qualquer modificação ou acréscimo de condicionantes igualmente deverão obedecer os mesmos critérios.

## DAS CONDUTAS VEDADAS

**Artigo 7º** - Aos frequentadores presentes na área naturista é vedado:

I - Ter comportamento sexualmente ostensivo e/ou praticar atos de caráter sexual ou obsceno, bem como, realizar propostas inconvenientes de conotação sexual, podendo ser penalizado inclusive, nas penas do crime previsto no art. 233 do Código Penal Brasileiro;

II - Utilizar no interior da área naturista aparelhos celulares, câmeras fotográficas, gravadores e/ou qualquer outro aparelho eletroeletrônico que possa captar imagens das pessoas presentes no local, de modo que, seja garantida a privacidade de todos os frequentadores da área naturista, salvo com anuência dos frequentadores que desejem ser fotografados;

III - Estacionar ou circular na área da praia em qualquer tipo de veículo motorizado, exceto nas situações previstas em Lei, nos moldes da Portaria n.º 10, de 30 de janeiro de 1995, do IBAMA e restante legislação de proteção ambiental em vigor;

IV - Descumprir a legislação de proteção ambiental em vigor, provocando prejuízos ou danos à flora, à

fauna, águas fluviais e dunas do espaço naturista e seu entorno;

V - Utilizar aparelhos sonoros em volumes que possam interferir na paz e tranquilidade alheias;

VI - Satisfazer necessidades fisiológicas fora dos locais a isso destinados;

VII - Permanecer parcial ou totalmente vestidos, ocasionando constrangimentos às pessoas nuas.

## DAS OBRIGAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL

**Artigo 8º** - A AMANAT e os responsáveis pelas estruturas comerciais de apoio na área naturista deverão, sob pena, de ter revogados a administração da entidade gestora, a cessão de uso, concessão, permissão, seus alvarás, autorizações ou licenças de funcionamento, cumprir as seguintes normas:

I - Zelar pelo rigoroso cumprimento da presente Lei, colocando-a em local visível para o acesso de todos os frequentadores e consumidores dos estabelecimentos;

II - Proibir que menores trabalhem nas estruturas comerciais de apoio que dão suporte a área naturista.

III - Zelar pelo cumprimento da legislação ambiental em vigor, preservando a fauna, a flora, as águas fluviais, as dunas e as belezas naturais locais, compreendidas ao longo de todo o território naturista;

IV - Respeitar a livre escolha dos frequentadores quanto a local, estabelecimentos comerciais e demais gosto pessoal dos mesmos, não existindo área privativa de serviço para nenhum dos estabelecimentos comerciais que coexistirem na área naturista, devendo todos atuarem de maneira respeitosa e harmônica entre si;

V - Poderão os responsáveis pelo local cobrar de cada frequentador uma taxa para manutenção dos serviços essenciais ao funcionamento da área naturista, a exemplo de segurança, limpeza, manutenção e gestão, sendo o pagamento da referida gratificação mera liberalidade do frequentador;

a) Em hipótese alguma, o ingresso do frequentador ao local ficará condicionada ao pagamento de qualquer "taxa" por parte do mesmo, sendo de liberalidade do naturista o pagamento ou não de tal contribuição;

VI - Encaminhar para a área de adaptação existente na área naturista, as pessoas que, por qualquer razão, não possam ficar nuas;

VII - Manter as instalações em boas condições de sanidade, assegurar a limpeza de toda a área em

volta de seus estabelecimentos comerciais, incluindo o rio e suas margens e fazer o encaminhamento diário do lixo gerado pela atividade comercial, em consonância ao quanto estabelecido no inciso III deste artigo;

**VIII** - A colocação pelos comerciantes de qualquer placa ou banner na área naturalista, exceto aquelas informativas já mencionadas, deverá ser previamente autorizada pelo Município de Entre Rios, sob pena, de imediata retirada do referido material, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;

**IX** - Aplicar as instruções recebidas da Diretoria da AMANAT e encaminhar para esta todas as sugestões ou reclamações dos frequentadores, para que as mesmas sejam apreciadas e tomadas as decisões cabíveis com a anuência e autorização por parte do Município de Entre Rios/BA;

**Parágrafo Único** - As sanções aplicadas a AMANAT e aos estabelecimentos que descumprirem o quanto disposto neste artigo são:

- a) advertência;
- b) multa de um a dez salários mínimos;
- c) suspensão do Alvará de Funcionamento e/ou licença por um período de 15 (quinze) dias a 06(seis) meses aos estabelecimentos comerciais e afins;
- d) cassação da cessão de uso, concessão, permissão, alvará ou licença de funcionamento do estabelecimento ou da administração da Entidade Gestora – AMANAT, desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

## DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

**Artigo 9º** - Visando proteger e garantir o direito das crianças e adolescentes, os estabelecimentos comerciais ou não e os condomínios residenciais que permitam a nudez social, sejam ou não filiados/entidades parceiras da Federação Brasileira de Naturismo, só poderão permitir a entrada de menores de 18(dezoito) anos em seu interior, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, sob pena, de aplicação das sanções previstas no artigo 8º desta Lei e demais normas em vigor.

**§1º** - Os estabelecimentos e condomínios residenciais que se enquadrem no caput deste artigo, devem

colocar à exposição dos seus clientes ou residentes exemplar do código de ética do naturista, confeccionado pela FBrN – Federação Brasileira de Naturismo e código de ética da AMANAT, devendo ainda, informar e conscientizar os clientes, acerca da vedação da prática de atos sexuais ou de conotação sexual em locais públicos, especialmente na Praia naturista e no rio que compõe a mesma;

**§2º** - As pousadas e estabelecimentos locais que permitem a nudez em suas áreas sociais, além das condições impostas neste artigo, devem indicar em seus sites de divulgação, que o estabelecimento não promove nem apoia práticas sexuais em áreas públicas, a exemplo da Área Naturista da Praia das Dunas, em Massarandupió.

## DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES LEGAIS

**Artigo 10** - O não cumprimento de qualquer preceito da presente Lei implicará sempre a expulsão imediata do infrator da área naturista, sendo aplicáveis ainda, outras sanções previstas na Legislação Pátria, de acordo com a conduta praticada.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 11** - A segurança do local compete a todos os entes públicos responsáveis, sendo exercida pela Guarda Municipal, Polícia Militar, podendo ainda, ser estabelecidas cooperações com a Associação Massarandupiana de Naturismo – AMANAT ou qualquer outra entidade pública ou privada.

**Artigo 12** - A fiscalização dos termos desta Lei é de competência da AMANAT, do Município de Entre Rios, das Associações Municipais e toda a população em geral, devendo qualquer descumprimento ao quanto aqui entabulado ser imediatamente comunicado às autoridades para adoção das medidas cabíveis.

**Artigo 13** - A presente Lei poderá ser objeto de divulgação nas redes sociais e na Imprensa, de modo que se possa dar o máximo de publicidade possível à mesma.

**Artigo 14** - A presente Lei complementa o Decreto Municipal nº1.571, de 28 de Julho de 1999, naquilo que o mesmo for omissivo, bem como, anula todas as disposições em contrário.

**Artigo 15** - A presente Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Entre Rios, em 02 de Abril de 2018.

**ELÍZIO FERNANDES RODRIGUES SIMÕES**  
Prefeito Municipal